



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600475-67.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**

**IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DA ESPERANÇA, UNIAO BRASIL - JOAQUIM NABUCO - PE-MUNICIPAL**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: AMARO JOSE DA SILVA - PE22864, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, THIAGO FRANCISCO DE LUCENA SANTOS - PE29647, BRUNO RAFAEL DA SILVA - PE57464, GABRIEL VIDAL DE MOURA - PE58958**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO - PE39312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471**

**IMPUGNADA: MARCIA ROBERTA BARRETO**

**INTERESSADO: UNIÃO POR JOAQUIM NABUCO [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/REPUBLICANOS/PSD] - JOAQUIM NABUCO - PE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - JOAQUIM NABUCO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, REPUBLICANOS - JOAQUIM NABUCO - PE - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) IMPUGNADA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RODRIGO DE ARAUJO FERNANDES PINTO - PE61503, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, RAYSA BASCOPE PEREIRA DA COSTA - PE45328**

**SENTENÇA**

Visto, etc.

Trata-se de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) apresentada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DA ESPERANÇA, composta pelo Partido Progressistas (PP) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), além de outra impugnação da parte do União Brasil, contra a Sra. MÁRCIA ROBERTA BARRETO, candidata ao cargo de Prefeita pelo partido PSDB, integrando a coligação União de Joaquim Nabuco, formada pela Federação PSDB/CIDADANIA, PSD e Republicanos.

A impugnação se sustenta na alegação de que a impugnada se encontra inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, devido à rejeição de suas contas públicas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando ocupava o cargo de Tesoureira da Prefeitura Municipal de Água Preta/PE, no período de 2006 a 2008. Segundo a impugnante, a impugnada teria cometido atos que configura irregularidade insanável e ato doloroso de improbidade administrativa, resultando em um dano ao erário público no valor de R\$ 325.588,59.

A Coligação Frente Popular da Esperança sustenta que a retirada das contas da impugnada pelo TCU ocorreu em decisões definitivas, por meio dos Acórdãos n.º 5710/2020, 16440/2021 e 68/2022, referentes ao processo TC-026.004/2017-8, os quais apontam irregularidades graves na gestão dos recursos federais destinados ao Fundo Nacional de Saúde. Dentre as irregularidades, destacam-se: a ausência de comprovação de despesas realizadas com o objetivo de custear o Programa de Assistência Farmacêutica Básica e o Programa de Atenção Básica à Saúde e o uso indevido de recursos federais.

Alegou, ainda, que a impugnada exerceu o cargo de secretária de finanças de Joaquim Nabuco, havendo vedação quanto a desincompatibilização, que não teria ocorrido dentro do lapso legal, afirmando que a

documentação dos autos não refletiria a verdade, pois apenas teria se afastado de fato no dia 27/06/2024, nos termos de relatório do TCE, incorrendo na vedação do art. 1º, V, "a" da LC 64/90.

A impugnada, em sua contestação, defende que as irregularidades apontadas pelo TCU são meramente formais, logo, que não preencheria todos os requisitos para inelegibilidade, sem implicar em dolo ou má-fé em sua atuação. Alega que há decisão judicial afastando a decisão que rejeitou as contas, logo, suspensa estaria a consequência legal. Alega também que não se denota enquadramento da impugnada como ordenadora de despesas que leve à sua adequação em ato de improbidade, sendo incluída por ter assinado cheques, apontando julgados e afirmando que não estão presentes elementos que indiquem desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, entendendo que a conclusão do TCU se deu objetivamente, sem demonstração de locupletamento, o que sustentaria o afastamento da alínea "G" do Inciso I, do art. 1º da LC 64. Sustenta, também, que não prospera a alegação de atuação em cargo fora do prazo legal.

Intimação dos impugnantes para manifestação.

Impugnante Frente Popular, salientando sobre a desincompatibilização de fato, que não teria ocorrido, afirmando que apenas e tão somente a documentação dos autos não denota substrato concreto de um efetivo afastamento, suplicando audiência para prova.

O MPE se manifestou pela procedência do pedido, sustentando que a impugnada era a responsável pelos recursos da saúde, alegando que a pendência supera um milhão de reais, além de assinar cheques, e utilizar contas distintas que inviabilizaram a análise e destinação específica, enquanto que manifestou-se que não teria havido o cumprimento do prazo legal para desincompatibilização.

## **É O RELATÓRIO. DECIDIDO.**

Não há preliminares, havendo a observância do devido processo legal.

Tenho ser caso de indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal quanto à alegação de ausência de desincompatibilização dentro do prazo legal, que sem elementos concreto mencionados na inicial não reflete matéria de fato provável, ao menos especificamente. Portanto, não há matéria de fato específica a ser comprovada, enquanto que há documentação nos autos sobre o tema. Assim, é caso de indeferir o pedido de prova oral, do contrário é permitir verdadeira investigação de fato não especificado já judicializado, enquanto que é preciso que seja observado o devido processo legal e a vedação de surpresa, sob pena de a ação se tornar uma insegurança jurídica, fator que é preciso resguardar para que não ocorra. INDEFIRO, pois o pedido de audiência para produção de provas.

Quanto à matéria de fundo, inicialmente verifica-se que a impugnação ao registro foi interposta dentro do prazo legal. Portanto, a impugnação cumpre o requisito temporal exigido pela legislação eleitoral, sendo caso, assim, de analisar uma a uma as alegações da impugnante e a respectiva defesa.

### **Da Desincompatibilização – Art. 1º, Inciso V, Alínea "a", da Lei Complementar n.º 64/90.**

A alegação de inelegibilidade também se funda no art. 1º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 64/90, trata da exigência de desincompatibilização dos ocupantes de cargas públicas para que possam concorrer nas eleições. O dispositivo estabelece que o servidor público que ocupa a função de chefia ou direção deve evitar-se da atuação formal e materialmente até quatro meses antes do pleito eleitoral, sob pena de inelegibilidade.

No presente caso, se alega que a impugnada Márcia Roberta Barreto exerceu o cargo de Secretária de Finanças do Município de Joaquim Nabuco fora do prazo legalmente permitido.

Conforme analisei sobre o pedido de prova oral, assim como pelos documentos anexados aos autos, tenho que as alegações de que a impugnada não teria se afastado não prospera, sendo que a documentação não denota substrato concreto quanto ao efetivo não afastamento, substrato que não pode ser valorado apenas formal e objetivamente. Não estou a dizer pela necessidade de valoração subjetiva, e sim, apenas e tão somente que é preciso atentar para a matéria de fato, a qual não consta dos autos especificamente, o que é necessário para viabilizar o contraditório e ampla defesa.

Apenas elementos concretos poderiam denotar o não afastamento das atividades, do contrário é confrontar um ato assinado certificando o afastamento dentro do prazo legal e um lançamento tardio do sistema, contexto que é corriqueiro na administração pública. Assim, confrontando a documentação de ambas as partes, uma atestando o afastamento, em ato até mesmo do ex prefeito falecido, enquanto que há documento atestando o ato apenas após o período, razão pela qual apenas fatos concretos denotariam a prática de atos mesmo após o afastamento formal.

Não havendo narrativa fática individualizada, da prática de atos concretos, com menção de qual ou quais, não tive como permitir oitivas testemunhais de prova aleatória, pois a mera afirmação de não afastamento de fato não basta, não havendo qualquer apontamento factível de prova cabal a ponto de permitir o reconhecimento ou mesmo a prova de matéria fática, do contrário certamente apareceriam testemunhas num e noutro sentido, tornando a ação manifestamente temerária.

Logo, não prospera a pretensão nessa parte ao menos.

No presente caso, não há dúvidas de que a impugnada atuou no exercício do cargo da Secretaria, afastada formalmente, não havendo elementos apenas concretos de práticas de fato prováveis após o afastamento formal, seja para viabilizar audiência de instrução, seja para o acolhimento da pretensão.

Mera alegação de não afastamento de fato precisa restar delineado para fins de deferimento de produção de prova oral, tema que já foi objeto de julgamento pelo TSE, o que, contudo, não há no caso em tela, máxime respeitando o contraditório e ampla defesa.

“Registro de candidatura. [...] Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. [...]” *NE*: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; o Tribunal entendeu que **“[...] o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública.** Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. [...]”

[\(Ac. de 17.9.2002 no REspe nº 20256, rel. Min. Fernando Neves.\)](#)

“Eleições 2020 [...] Desincompatibilização. Alegação de ausência de afastamento de fato. Prova testemunhal. Essencial no deslinde da controvérsia. Precedentes. [...] 3. O recorrente alega afronta ao contraditório e à ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), sob o argumento de que não teve a oportunidade de produzir a prova testemunhal requerida na inicial, que seria essencial para o deslinde da controvérsia, pois buscava, por meio dela, comprovar que não ocorreu a desincompatibilização de fato e que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é necessário o efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura, o que não teria ocorrido na espécie. **4. A suposta continuidade indevida do recorrido no exercício do cargo deve ser comprovada pelo impugnante**, o qual requereu na inicial a produção da prova testemunhal, que encontra amparo no art. 3, § 3º, da Lei de Inelegibilidade e no art. 40, § 4º, da Res.–TSE nº 23.609/2019. 5. A jurisprudência desta Corte admite que, nos casos em que há controvérsia acerca do afastamento de fato de candidato, para se aferir a sua desincompatibilização de cargo público, como na presente hipótese, é necessária a produção de prova testemunhal. 6. A Corte regional indeferiu a produção da referida prova, por revelar ‘equilíbrio na relação processual’. No entanto, a prova pretendida pelo recorrente pode demonstrar se houve ou não o efetivo cumprimento do prazo da desincompatibilização do candidato, podendo vir a caracterizar hipótese de inelegibilidade, revelando, portanto, evidente prejuízo para o recorrente, que impugnou a candidatura do recorrido justamente com esse fundamento. 7. O julgamento antecipado da AIRC pelo TRE/SC, sem a dilação probatória e a devida instrução do feito, ofendeu os caros postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como foi devidamente demonstrada a existência de prejuízo ao recorrente no indeferimento desta prova, conforme preconiza o art. 219 do CE [...]”

[\(Ac. de 18.12.2020 no REspEl nº 060011995, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

## Da Inelegibilidade – Artigo 1º, Inciso I, Alínea "g" da LC n.º 64/90, e Rejeição das contas.

A parte impugnante alega haver inelegibilidade da impugnada com base no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que **tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de**

**improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível**

**do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Para que se configure a inelegibilidade sob a alínea “g”, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) Rejeição das contas pelo órgão competente; ii) Irregularidade insanável; iii) Configuração de ato doloroso de improbidade administrativa; iv) Decisão irrecorrível ou não suspensa pelo Judiciário.

A impugnada, Márcia Roberta Barreto, no exercício do cargo de Tesoureira da Prefeitura Municipal de Água Preta/PE, teve suas contas relativas à gestão de recursos do Fundo Nacional de Saúde rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). As decisões definitivas que apontam que a rejeição das contas foi oriunda dos Acórdãos n.º 5710/2020, 16440/2021 e 68/2022, referentes ao processo TC-026.004/2017-8, constando dos IDs. 123401040 e 123457420.

As contas foram rejeitadas em razão de graves irregularidades na aplicação de recursos públicos, destinadas aos Programas de Assistência Farmacêutica Básica e de Atenção Básica à Saúde, cuja execução orçamentária não foi devidamente comprovada, conforme destacada nas decisões do TCU, na qual consta que não houve a aplicação regular de recursos repassados, acarretando em dano ao erário, imputando à impugnada o fato de ter assinado cheques e autorizado pagamentos sem respaldo documental, acarretando em confusão de contas utilizadas.

Dessa forma, não há como sustentar de qualquer cegueira deliberada da conjuntura da parte da impugnada, não se sustentando nem mesmo a tentativa de afastar a configuração de atos próprios de ordenador de despesas, como assinatura de cheques, tal como é o entendimento do TSE, onde realmente é assente na jurisprudência que para **“se concluir que a rejeição de contas se deu em razão de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, é essencial que se tenha especificado o elemento concreto ou mesmo algum ato, atribuível diretamente ao ordenador de despesas, reveladores de conduta dolosa”** (AgR-RO nº 060044958/RO, rel. Min. Admar Gonzaga, pub. no DJe de 13/11/2018).

Essa situação restou farta dos autos, havendo elementos concretos de todas as práticas, pormenorizadamente, assim, não se pode apegar apenas e tão somente ao qualificativo ordenador de despesas, pois é preciso observar se as práticas imputadas são de ordenador, e, no caso, é o que se denota.

Portanto, compete à Justiça Eleitoral verificar a presença na decisão de rejeição de contas de elementos mínimos que demonstrem que a conduta foi praticada dolosamente e que se enquadra em uma das figuras típicas da Lei de Improbidade, como reflete o caso em tela, sem excluir conclusões especificamente fundamentadas pelo órgão de contas.

Destarte, a prova é robusta quanto a elementos que indiquem desfalque e desvio de valores públicos, sem a respectiva demonstração de despesa, ou seja, houve apenas a saída dos recursos, com assinaturas inclusive em cheques, perfeitamente suscetível de configuração de ato doloso configuração de improbidade, do contrário é homologar práticas cabalmente ilegais.

A indagação sobre as irregularidades apontadas pelo TCU serem meramente formais, e em tese sem implicar em dolo ou má-fé em sua atuação não deve ser revolvida de forma exauriente nesta impugnação e contestação, afinal, a responsabilização dos impugnados não é o objeto fim desta demanda, que detém abrangência mais limitado, do contrário seria restabelecer devidos processos legais já realizados, o que não compete ao juízo eleitoral.

Destarte, mesmo que ainda subsistam decisões adentrando em méritos já apreciado, entendo que deve se seguir o entendimento do TSE sobre o tema, em forma objetivação, e não subjetivação de casos já julgados, tal como prevê a súmula 41 do TSE, do contrário haverá apenas mais uma opinião dentre tantas discussões já realizadas no devido processo legal adequado.

Súmula n. 41 do TSE

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Portanto, não tenho como imiscuir em alegações sobre a responsabilização já apreciados de forma exaustiva, pois o objeto foi debatido de forma exauriente na instância adequada.

### **TRE-PR - RECURSO ELEITORAL: RE 14491 JARDIM ALEGRE - PR**

Acórdão publicado em 22/09/2016

Ementa

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. LEI DA FICHA LIMPA . INELEGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Não cabe à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da deliberação da Câmara Municipal que julga as contas do Prefeito, somente proceder sua subsunção às normas eleitorais de regência.** 2. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios que regem a Administração Pública configuram vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º , inciso I , alínea g , da LC nº 64 /1990. 3. Recurso conhecido e não provido.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1º, § 4º-A, DA LEI COMPLR 64/1990. SÚMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE ALERTAS. **INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão". 2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas julgadas irregulares

pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito. 3. Nos termos do § 4º–A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, "a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa". 4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo. 5. **As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE.** 6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. 7. **A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico.** 8. **Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes.** 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RO-El: 060032968 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: 25/04/2023)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que irregularidades insanáveis são aquelas que, por sua gravidade, comprometem a lisura do ato de gestão pública. No presente caso, a rejeição das contas decorre da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos públicos e do desvio de finalidade específica desses recursos, o que constitui irregularidade insanável, conforme reiteradamente decidido pelo TSE (Ac. n.º 060024984, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 02.03.2021), acarretando, assim, inexorável dano ao erário.

Compulsando os autos se depreende que a impugnada não conseguiu comprovar a destinação correta de R\$ 323.273,59 de recursos repassados para os Programas de Saúde, tendo o TCU concluído que ocorreu dano ao erário, tal como se depreende da decisão, nos termos do ID 123401042, nos seguintes termos:

**“30.Com efeito, restou caracterizado débito total de R\$ 325.588,59, sendo R\$ 323.273,59 dos recursos do PAB, e R\$ 2.315,00 da verba oriunda do PAFB.**

**31. Devem responder pelo prejuízo o Sr. Paulo Humberto Barreto, na condição de ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, bem como a Sra. Marcia Roberta Barreto, ex-Tesoureira, por não terem conseguido demonstrar, por meio de documentação idônea, a correta e regular aplicação de parte dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Água Preta/PE.”** (destaque do juízo)

As ilegalidades estão lastreadas nos autos, como se verifica, também, do ID 123413705, descrevendo pormenorizadamente os atos praticados, em atos praticados pelo prefeito e pela ex tesoureira, esta a ora impugnada, sendo todas as insurgências afastadas cabalmente, em decisões individualizadas sobremaneira.

A irregularidade, assim, se configura como insanável, pois comprometeu a própria finalidade dos recursos federais destinados à saúde, contexto que configura inequívoco ato doloso de improbidade administrativa, por mais que não seja esse âmbito o adequado para esgotar a matéria de fundo sobre a improbidade em si.

Para que a inelegibilidade seja definida com base no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, é necessário que a irregularidade seja derrotada como ato doloroso de improbidade administrativa, contexto que reflete a conjuntura e documentação dos autos, não cabendo ao juízo imiscuir nos juízos de mérito já realizados, e sim observa o conteúdo das decisões.

Conforme os acórdãos do TCU referenciados, a impugnada, na condição de tesouraria, assinou cheques e autorizou pagamentos sem a devida comprovação documental, resultando no uso indevido dos recursos públicos.

Logo, a ausência de documentos comprobatórios, a entrega indevida de recursos afasta qualquer perspectiva de afastar a configuração, ou melhor, de se denotar a ausência de provas quanto à boa-fé, demonstrando, assim, a intenção deliberada da impugnada, na condição de gestora, em desrespeitar normas básicas de controle financeiro, configurando, assim, o ato doloroso de improbidade administrativa, conforme já decidido pelo TSE em casos semelhantes.

O último requisito para a configuração da inelegibilidade é que a suspensão das contas tenha ocorrido por decisão definitiva de órgão competente.

A parte impugnada, por sua vez, alega que houve suspensão da decisão por decisão judicial, o que poderia obstar a consequencialidade à inelegibilidade. Contudo, pelo que dos autos consta decisão envolvendo suspensão não abrangente, sendo tema discutido na jurisprudência sobre a prescrição atingir apenas a reparabilidade ou se abrangeria também os efeitos da condenação, **sobretudo tratando-se o caso em tela de matéria imprescritível, como é o caso de atos enquadráveis como práticas de improbidade, nos termos dos temas 897, que diverge sobremaneira do tema 666, este que trata dos demais atos civis.**

**Portanto, é preciso atentar à verticalização jurisprudencial do STF sobre o tema, pois a impugnação não envolve atos civis, e sim atos de improbidade, sem estar aqui a julgar os atos, apenas a reiterar as conclusões do TCU, nos termos da súmula 41 do TSE.**

Segue a decisão do STF sobre o tema prescrição de atos de improbidade:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, **este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.** 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 ( Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020)

No caso concreto, as decisões do TCU relativas às contas da impugnada são definitivas, sem recurso pendente, e não foram objeto de suspensão judicial envolvendo atos civis prescritíveis, e sim atos imprescritíveis. A partir disso, restam preenchidos os requisitos legais de decisão irrecurável, consolidando a causa de inelegibilidade, máxime a partir do entendimento do STF no tema 897.

A jurisprudência do TSE é cabal quanto à incidência da inelegibilidade quando há a rejeição de contas públicas por irregularidade insanável, acompanhada de dano ao erário, que configura ato doloroso de improbidade administrativa, como é o caso em tela, em questão imprescritível por determinação do STF supramencionada.

Em casos análogos, o TSE já se manifestou pela inelegibilidade de candidatos que, na condição de gestores, tiveram suas contas rejeitadas pelo TCU, configurando dano ao erário e irregularidade insanável, com dano até mesmo quantificado nos autos do TCU.

Assim, por mais que tenha sido afastada a primeira alegação, quanto a desincompatibilização, que ocorreu ex lege, entendo pelo acolhimento da segunda imputação, nos termos da fundamentação, não prosperando a tese de defesa para fins de deferimento do pedido de registro.

Parte inferior do formulário

**Ante o exposto**, julgo PROCEDENTE a impugnação, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar 64/90, e assim, INDEFIRO o pedido de registro de Márcia Roberta Barreto ao cargo de Prefeito do município de Xexéu-PE.

Sem custas e honorários.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, e, se preciso AUTOS CONCLUSOS para manutenção ou não da decisão, do contrário, REMETAM-SE os autos ao TRE-PE.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Água Preta, data do registro.

Juiz Eleitoral